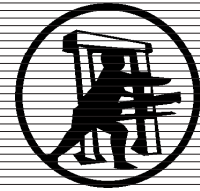




# ESTADO DO MARANHÃO

# DIÁRIO OFICIAL



PODER EXECUTIVO

ANO CXIV Nº 127 SÃO LUÍS, SEGUNDA-FEIRA, 13 DE JULHO DE 2020 EDIÇÃO DE HOJE: 44 PÁGINAS

## SUMÁRIO

Poder Executivo .....	01
Casa Civil.....	05
Secretaria de Estado de Programas Estratégicos .....	07
Secretaria de Estado da Gestão, Patrimônio e Assistência dos Servidores.....	07
Secretaria de Estado da Fazenda.....	15
Secretaria de Estado da Saúde.....	16
Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação .....	16
Secretaria de Estado da Agricultura Familiar .....	25
Secretaria de Estado da Educação .....	25
Secretaria de Estado da Cultura .....	27
Secretaria de Estado da Segurança Pública .....	27
Secretaria de Estado de Administração Penitenciária .....	35
Secretaria de Estado dos Direitos Humanos e Participação Popular .....	43

## PODER EXECUTIVO

### LEI Nº 11.293, DE 13 DE JULHO DE 2020.

Estabelece procedimento virtual de informações e acolhimento dos familiares de pessoas internadas com doenças infecto-contagiosas, durante endemias, epidemias ou pandemias, em hospitais públicos, privados ou de campanha sediados no Estado do Maranhão.

### O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO,

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembleia Legislativa do Estado decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica determinado o estabelecimento de procedimento virtual para o envio de informações, acolhimento de familiares e a realização de visitas virtuais por meio de vídeo chamadas de pessoas internadas com doenças infectocontagiosas, durante endemias, epidemias ou pandemias, nos hospitais da rede pública, privada ou de campanha, localizados no Estado do Maranhão.

**Art. 2º** Os hospitais públicos, privados ou de campanha ao receberem pacientes que sejam internados em leitos, centros de tratamento intensivo (CTI) ou unidade de tratamento intensivo (UTI) devem, obrigatoriamente, preencher no momento da entrada no centro médico, formulário que contenha dados de ao menos 1 (um) familiar ou pessoa próxima, para que receba informações acerca da situação clínica do paciente.

Parágrafo único. Nos casos em que os pacientes sejam internados inconscientes ou não saibam informar um contato de familiar ou pessoa próxima, deverá ser realizada a busca ativa.

**Art. 3º** As informações devem ser enviadas todos os dias, ao término de cada dia, com a atualização sobre o estado de saúde do paciente, sob a supervisão de comissão multiprofissional com formação e competência técnica para tais repasses, designada pela respectiva unidade de saúde.

§ 1º (Vetado).

§ 2º (Vetado).

§ 3º (Vetado).

§ 4º Em caso de complicações no estado de saúde do paciente, deverá, assim que os procedimentos médicos sejam realizados, informar imediatamente a situação ocorrida.

§ 5º Em caso de óbito, as informações acerca da causa mortis e os procedimentos necessários para a liberação do corpo também devem ser fornecidas ao familiar ou pessoa próxima.

**Art. 4º** Fica vedado o encaminhamento ou disseminação por aplicativo das mensagens enviadas aos números dos familiares ou pessoas próximas cadastradas.

**Art. 5º** A fiscalização do cumprimento desta Lei e a aplicação das penalidades, quanto à obrigação dos hospitais da rede privada, competem aos órgãos de Proteção e Defesa do Consumidor.

**Art. 6º** O Poder Público regulamentará a forma de fiscalização do cumprimento desta Lei para os hospitais da rede pública e hospitais de campanha sob sua gestão.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução da presente Lei pertencerem que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Excelentíssimo Senhor Secretário-Chefe da Casa Civil a faça publicar, imprimir e correr.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 13 DE JULHO DE 2020, 199º DA INDEPENDÊNCIA E 132º DA REPÚBLICA.

FLÁVIO DINO

Governador do Estado do Maranhão

MARCELO TAVARES SILVA

Secretário-Chefe da Casa Civil

### LEI Nº 11.294, DE 13 DE JULHO DE 2020.

Dispõe sobre a visita virtual, através de vídeo chamada, de familiares a pacientes internados em isolamento, decorrente da contaminação do Coronavírus, na forma que especifica.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO,**

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembleia Legislativa do Estado decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** As unidades de saúde da rede estadual pública e particular do Estado do Maranhão poderão permitir que se realizem visitas virtuais, por meio de vídeo-chamadas, de familiares a pacientes internados em isolamento, em decorrência da pandemia do Coronavírus (COVID-19).

§ 1º Deverão ser aplicados os protocolos sanitários de segurança visando à implantação do disposto no *caput* do art. 1º, com o objetivo da proteção de todos os envolvidos, inclusive dos profissionais da área de saúde.

§ 2º (Vetado).

§ 3º (Vetado).

§ 4º (Vetado).

**Art. 2º** Caberá às unidades de saúde da rede estadual pública e particular propiciar a operacionalização logística ao previsto nesta Lei, conforme regulamentação da mesma.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução da presente Lei pertencerem que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Excelentíssimo Senhor Secretário-Chefe da Casa Civil a faça publicar, imprimir e correr.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 13 DE JULHO DE 2020, 199º DA INDEPENDÊNCIA E 132º DA REPÚBLICA.

FLÁVIO DINO  
Governador do Estado do Maranhão

MARCELO TAVARES SILVA  
Secretário-Chefe da Casa Civil

**DECRETO Nº 35.956, DE 13 DE JULHO DE 2020.**

Abre ao Orçamento do Estado, em favor da Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Pesca, crédito suplementar no valor de R\$ 1.480.168,71 (hum milhão, quatrocentos e oitenta mil, cento e sessenta e oito reais e setenta e um centavos), para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO**, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista a autorização contida nos incisos: I, § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320 de 17.03.1964; I do art. 5º e III do art. 9º da Lei Estadual nº 11.205 de 31.12.2019,

**DECRETA**

**Art. 1º.** Fica aberto ao Orçamento do Estado, em favor da Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Pesca, crédito suplementar no valor de R\$ 1.480.168,71 (hum milhão, quatrocentos e oitenta mil, cento e sessenta e oito reais e setenta e um centavos), para atender a programação constante do Anexo II.

**Art. 2º.** Os recursos necessários à abertura do crédito de que trata o art. 1º decorrem de Superávit Financeiro apurado em Balanço Patrimonial do Estado no exercício de 2019 referente a Convênios Federais no valor de R\$ 1.480.168,71 (hum milhão, quatrocentos e oitenta mil, cento e sessenta e oito reais e setenta e um centavos), conforme indicado no Anexo I.

**Art. 3º.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 13 DE JULHO DE 2020, 199º DA INDEPENDÊNCIA E 132º DA REPÚBLICA.

FLÁVIO DINO  
Governador do Estado

MARCELO TAVARES SILVA  
Secretário-Chefe da Casa Civil

CYNTHIA CELINA DE CARVALHO MOTA LIMA  
Secretária de Estado do Planejamento e Orçamento

MARCELLUS RIBEIRO ALVES  
Secretário de Estado da Fazenda